



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº03/20211
RECORRENTE: VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA

Do Relatório

No dia 14 de dezembro de 2021, foi realizada a Sessão Pública de Recebimento dos Documentos de Habilitação e Proposta Comercial das empresas interessadas no Pregão Presencial acima qualificado. Na ocasião, apresentaram-se duas empresas licitantes interessadas: A. P. S. Pereira Vigilância e Vigilância Triângulo Ltda, devidamente credenciadas, as referidas empresas apresentaram seus envelopes (Habilitação e Proposta Comercial).

No ato de abertura do Envelope de Proposta Comercial verificou-se que a empresa recorrente **não apresentou documentação solicitada no item b dos Anexos I e II, sendo estes: “Anexo I , Observações, letra “b”:** Os vigilantes disponibilizados deverão ter a Carteira de Trabalho registrada com a empresa Licitante, com o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários mensalmente, devendo comprovar perante a Câmara Municipal de Imbituba, juntamente com a Proposta Comercial e também a empresa vencedora mensalmente, sob pena de rescisão unilateral do Contrato e a aplicação das penalidades cabíveis de acordo com a Legislação vigente”.

Assim, a empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA teve sua proposta comercial desclassificada por não ter apresentado juntamente com a proposta comercial, documentos que comprovem que os vigilantes a serem disponibilizados, tenham a **Carteira de Trabalho registrada com a empresa Licitante, com o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Após o julgamento da proposta comercial, foi aberto o envelope dos documentos de habilitação.**

Após a conferência dos documentos da única empresa classificada na proposta comercial, A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA, sendo que os mesmos foram visados pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, e pelos licitantes presente, declarou-se a empresa A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA habilitada no certame, e vencedora da licitação, com a melhor proposta válida e por ter apresentado todos os documentos tanto na fase da proposta comercial quanto na de habilitação. A empresa vencedora apresentou comprovante e relatórios do cadastro da CTPS,



recolhimentos tributários, já que atualmente é totalmente digital, podendo ser comprovado pela vasta documentação apresentada. Intimada a empresa desclassificada quanto à proposta comercial, apresentou Recurso e a empresa Vencedora apresentou CONTRARRAZÕES.

DO JULGAMENTO

Ora, a empresa recorrente teve ciência do prazo de impugnação de Edital, como enfatizado pela empresa A. P. S. Pereira Vigilância, em suas contrarrazões de Recuso, não impugnando o Edital e assim, aceitando tacitamente todas as condições e exigências do Edital, assim como, a documentação exigida.

Assim, a não apresentação da documentação solicitada no item b, do Anexo I e II acima transcrita tornou a proposta comercial da empresa recorrente desclassificada, não se tratando de não inabilitação como faz referência em ata e também nas razões de Recurso, mas sim, desclassificação da proposta comercial.

Quando isto ocorre, não há lances, declarando-se vencedora a empresa com proposta comercial válida e classificada, e por consequência houve a abertura dos documentos de habilitação, que demonstraram que a empresa tinha proposta comercial válida e também apresentou os documentos de habilitação exigidos no Edital. Cabe ressaltar ainda, que a exigência da apresentação da referida documentação faz necessária pois a contratação de serviço de vigilância tercerizado acarreta responsabilidade subsidiária trabalhista e tributária à Câmara, ora contratante, influenciando no valor das propostas comerciais, e na comprovação junto ao Esocial, ferramenta federal de controle e fiscalização.

Logo, o Edital é ato convocatório formal, sendo que tanto o Pregoeiro quanto a Comissão de Apoio deve seguir o formalismo e a apresentação da documentação nele exigida, Edital é Lei e é ato formal, sob pena de responsabilidade, assim, o edital como não foi impugnado pelas empresas é válido e aceito pelas empresas licitantes e participantes do certame, sendo que a apresentação da documentação nele exigida é obrigação incontestável, sob pena de desclassificação.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

(TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013) 200034000268604



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604
Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)
Sigla do órgão TRF1
Órgão julgador QUINTA TURMA
Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130
EmentaADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que a empresa alegou que a exigência da referida documentação não poderia anteceder a assinatura do Contrato e sua execução, sem razão a empresa recorrente, pois há outras exigências do edital quanto à documentação que antecederam a Contratação, tais como registro na Polícia Federal, Atestado de Qualificação Técnica, balanço patrimonial, certidões negativas fiscais, assim como outras documentações exigidas antes da assinatura do Contrato, pois espera-se que a empresa vencedora tenha em seu quadro de funcionários, pessoas previamente treinadas e com experiência profissional, assim como espera-se que a própria empresa vencedora tenha a qualificação técnica, financeira, atestadas por outros órgãos públicos e empresas, comprovadamente demonstrada antes mesmo da Contratação, assim, sem razão a empresa recorrente.

Ante o exposto, decide-se pelo improvimento do Recurso Interposto pelas razões supramencionadas, por não ter a empresa recorrente apresentado documentação exigida na Proposta Comercial, mantendo-se a decisão registrada em Ata na Sessão Pública na íntegra. Publique-se o extrato desta decisão e Intimem-se as empresas interessadas. Devendo o processo seguir para a Presidência, para Homologação e Adjudicação.

Imbituba-SC, 20 de Dezembro de 2021.

Emerson Pacheco Custodio
Pregoeiro